

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-14.2019.5.04.0812

E M E N T A

SANTA CASA DE CARIDADE DE BAGE. DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. SISBAJUD. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto pela exequente contra decisão que indeferiu o pedido de prosseguimento da execução via Sisbajud, sob o argumento de existência de valores depositados em procedimento de reunião de execuções (PEPT) e da relevância social da executada. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.** A questão em discussão consiste em definir se a pendência de rateio em procedimento de reunião de execuções (PEPT) e a natureza das atividades da executada impedem a constrição de ativos financeiros pela via do sistema Sisbajud. **III. RAZÕES DE DECIDIR 3.** O indeferimento do plano especial de pagamento trabalhista pelo Órgão Especial do Tribunal revogou a suspensão das medidas constritivas anteriormente vigentes. **4.** A execução realiza-se no interesse do credor, possuindo natureza alimentar o crédito trabalhista, o que impõe a adoção de medidas céleres e efetivas para a satisfação do título judicial. **5.** O princípio da execução pelo modo menos gravoso ao devedor não autoriza a paralisação indefinida da execução quando não há garantia suficiente da dívida. **6.** A utilização dos sistemas conveniados ao Poder Judiciário mostra-se legítima e necessária diante da ausência de bens livres e desembaraçados indicados pela executada. **IV. DISPOSITIVO E TESE 7.** Agravo de petição provido para determinar o imediato prosseguimento da execução mediante a realização de bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud. Dispositivos relevantes citados: CPC: art. 797; art. 835.

RELATÓRIO

Proferida a decisão que indeferiu o prosseguimento da execução em face da executada

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-14.2019.5.04.0812

Santa Casa de Misericórdia (ID. 851044a), a exequente agrava de petição.

Em suas razões de agravo (ID. 0b83866), postula a reforma do julgado em relação ao prosseguimento da execução.

Com contraminuta da executada - Santa Casa de Misericórdia (ID. 41b8546), os autos são encaminhados a este Tribunal para julgamento.

Concluso, o processo é vistado e encaminhado à Secretaria para inclusão em pauta para julgamento pela Seção Especializada em Execução - SEEx.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

I - PRELIMINARMENTE

Não conhecimento do agravo de petição da exequente. Decisão interlocutória. Arguição em contraminuta da executada

A executada apresenta contraminuta (ID. eed6a65) arguindo não ser possível recorrer, de maneira imediata, de decisões interlocutórias no processo do trabalho. Invoca a Súmula 214 do TST. Requer o não conhecimento do agravo de petição da exequente.

Analiso.

Conforme o art. 897, alínea "a", da CLT, "*Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva*", não cabendo, portanto, agravo de petição contra decisão não terminativa.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-14.2019.5.04.0812

No mesmo sentido é o entendimento contido na Súmula 214 do TST, *verbis*:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE . (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005 Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Contudo, no caso, a decisão agravada possui natureza terminativa, uma vez que negou o pedido de prosseguimento da execução por meio de penhora de ativos financeiros, caracterizando decisão definitiva passível de insurgência mediante agravo de petição, com objetivo de prosseguir com a execução.

Por conseguinte, rejeito a prefacial de não conhecimento.

II - MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

Prosseguimento da execução

O juízo de origem indeferiu o requerimento da exequente de prosseguimento da execução por meio do cumprimento de ordem de penhora de ativos financeiros. Fundamentou que:

"Considerando que no Processo 0020502-55.2022.5.04.0000 (PEPT) há valores depositados pela executada que serão liberados para pagamento de execuções definitivas constantes da planilha anexada àquela proposta, bem como que a reclamada presta relevante serviço público de saúde para a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-14.2019.5.04.0812

região, aguarde-se a disponibilização dos referidos valores pelo Juízo Auxiliar de Execução do TRT da 4ª Região.

Após o término do rateio, voltem conclusos para novas determinações."

A exequente se insurge. Sustenta que a decisão deixou de observar os princípios regentes no âmbito trabalhista, sendo que a paralisação indevida da execução compromete a efetividade da tutela jurisdicional e viola o direito fundamental à satisfação do crédito reconhecido judicialmente. Registra que, embora se reconheça a relevância social da reclamada, tal argumento não pode justificar a suspensão da presente execução. Alega que a jurisprudência trabalhista não admite que o interesse econômico ou institucional do devedor prevaleça sobre o crédito alimentar do trabalhador, pelo contrário, a execução trabalhista é orientada pelo princípio da proteção ao hipossuficiente, e não pela proteção patrimonial do devedor. Aduz que o princípio da primazia do credor trabalhista se destaca em razão da natureza alimentar do crédito e da necessidade premente de celeridade do procedimento executivo. Entende que a decisão agravada afronta diretamente os arts. 1ª, III; 5º, XXXV e LXXVIII, e 93, IX, da CF. Pugna pela reforma.

Analiso.

Trata-se de execução de título judicial decorrente de reclamatória trabalhista ajuizada em face de Santa Casa de Misericórdia, na data de 22-02-2019, com base no contrato de trabalho mantido de 01-11-2006 até 29-08-2018.

A ação foi julgada parcialmente procedente nos termos do acórdão de ID. ecfa298, transitando em julgado a condenação em 17-10-2019 (ID. 1ef7851).

Liquidada a condenação (ID. dd15184), a executada foi citada para pagamento (ID. 6235244).

Decorrido o prazo sem pagamento, foi proferido o seguinte despacho (ID. 73a2385):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-14.2019.5.04.0812

"Vistos, etc.

Considerando a atividade desempenhada pela executada e também sua situação financeira atual, agravada pelo cenário criado pelo novo coronavírus (COVID-19), a fim de evitar o prejuízo das atividades essenciais prestadas pela Santa Casa de Caridade de Bagé, deixo de realizar, por ora, bloqueio nas contas da executada.

Intime-se.

Após, atualize-se a conta e intime-se a executada para apresentar proposta de acordo ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias."

A exequente opôs agravo de petição, ao qual foi dado parcial provimento por esta Seção Especializada *"para determinar o retorno dos autos à origem de modo que sejam adotadas medidas expropriativas contra a executada, conforme requerimentos da exequente direcionados ao Juízo da execução"* (ID. 7e471da).

Retornados os autos à origem, o juízo da execução determinou que se aguarde *"deliberação do Órgão Especial do TRT da 4ª Região sobre o Expediente protocolado pela executada SANTA CASA DE CARIDADE DE BAGÉ, distribuído sob nº 0020502-55.2022.5.04.0000 - PROCEDIMENTO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES, com pedido de aprovação de PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA."* (ID. 8dd50bc).

Após, foi proferido novo despacho suspendendo a execução até que o plano especial de pagamento seja julgado, *in verbis* (ID. 611c6bf):

"Vistos, etc.

Considerando o decidido nos autos do PEPT 0020502-55.2022.5.04.0000 quanto à suspensão de novos atos constritivos em desfavor da Santa Casa de Caridade de Bagé até que o plano especial de pagamento seja julgado, aguardem-se os trâmites do referido PEPT.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-14.2019.5.04.0812

Intimem-se."

Realizado o depósito de R\$ 9.471,53 pelo Juízo Auxiliar de Execução - JAE do TRT da 4ª Região, oriundos do PEPT nº 0020502-55.2022.5.04.0000, foi expedido alvará à exequente (ID. 748c309 e seguintes).

Após, foi determinado o prosseguimento da execução pelos seguintes fundamentos (ID. 59f1e75):

"Vistos, etc.

Considerando o decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no processo 0020502-55.2022.5.04.0000 (PEPT) em sessão realizada em 16/03/2026 - acórdão publicado em 19/03/2026, sob id b5fad4d, que indeferiu o requerimento de instauração de Plano Especial de Pagamento Trabalhista formulado pela Santa Casa de Caridade de Bagé, com revogação da medida liminar que determinava a suspensão das execuções, das citações em execução e das medidas constritivas em processos com tramitação no âmbito da jurisdição do Tribunal e que fora alcançado pela decisão precária, determino o imediato prosseguimento da execução que se processa nos presentes autos.

Oportunizo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a forma de prosseguimento da execução.

Intime-se."

Nesse contexto, a exequente postulou o cumprimento de ordem de penhora de ativos financeiros a ser realizada na modalidade de reiteradas tentativas (ID. a66c445), o que foi indeferido nos termos da decisão agravada (id. 851044a).

Apreendido o contexto dos autos, registro que o acórdão proferido no processo nº 0020502-55.2022.5.04.0000 (PEPT) indeferiu o requerimento de instauração de plano

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-14.2019.5.04.0812

especial de pagamento trabalhista formulado pela Santa Casa de Caridade de Bagé nos seguintes termos:

*"ACORDAM os Magistrados integrantes do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencido o entendimento do Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, **INDEFERIR O REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA** formulado pela Santa Casa de Caridade de Bagé. Com o indeferimento do plano, fica revogada a medida liminar que determinava a suspensão das execuções, das citações em execução e das medidas constritivas em todo e qualquer processo cuja tramitação se dê na jurisdição deste Tribunal Regional e que fora alcançado pela decisão precária. Todos os depósitos já efetuados pela proponente (até o julgamento final da proposta pelo Órgão Especial do TRT4), deverão ser integralmente direcionados ao Juízo Auxiliar de Execução, para pagamento de execuções definitivas constantes da planilha anexada à proposta, observadas as preferências constitucionais e legais (idosos, pessoas com deficiência, acidentados do trabalho, dentre outras), com atenção, ainda, à antiguidade das inscrições no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT). Esgotados os valores já depositados as execuções, incluídas ou não na proposta, deverão seguir sua tramitação regular. Fica prejudicado, por falta de objeto, o agravo interno interposto por Elisângela Soares Scholante, na qualidade de terceira interessada, contra a decisão liminar que determinava a suspensão das execuções." (grifei)*

Com efeito, tenho que a existência da reserva de valores nos autos de processo diverso, sem qualquer indício de transferência de valores de modo a tornar factível e eficaz tal medida executória, não conduz ao excesso de penhora que importaria no indeferimento da pretensão da agravante. Saliento ser evidente que o valor depositado

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-14.2019.5.04.0812

nos autos do PEPT será insuficiente para a quitação das execuções, bem como sequer se sabe quanto será destinado ao processo em análise.

Cumpre frisar também que a execução deve se processar, concomitante, pelo meio menos gravoso ao executado e no interesse do exequente, conforme artigo 797 do CPC: "(...) *realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados*". Logo, embora a execução seja realizada da forma menos onerosa para o executado, o processo de execução tem por finalidade a satisfação do crédito do exequente, devendo ser adotadas as medidas que garantam de forma mais célere e efetiva tal adimplemento.

Ainda, cabe destacar que as ferramentas postas à disposição do Poder Judiciário com finalidade expressa de aumentar a efetividade das decisões judiciais não podem ter sua utilização negligenciada, especialmente porque o processo não se destina apenas ao reconhecimento de direitos, mas ao efetivo adimplemento dos valores devidos decorrentes do título executivo, sendo legítimo que a parte exequente se valha dos elementos e sistemas disponíveis para chegar a tal desiderato.

Assim, não tendo sido localizado e não tendo a executada indicado nos autos bens de sua propriedade, livres e desembaraçados para garantir a penhora em valor suficiente para quitar os débitos trabalhistas em execução nesta ação, considero cabível o prosseguimento da execução com a realização da ordem de bloqueio de valores via Sisbajud postulada pela exequente, a qual observa a ordem de preferência prevista no artigo 835 do CPC.

Destarte, tenho que a decisão de origem comporta reforma.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição da exequente para determinar o prosseguimento da execução por meio de ordem de penhora de ativos financeiros via Sisbajud.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-14.2019.5.04.0812

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema n° 339, senão vejamos:

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.